



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Este Projeto de Lei tem como objetivo garantir às famílias de baixa renda a assistência técnica gratuita para a elaboração de projetos e a construção de suas habitações, considerando esta assistência como um direito acessório ou incluso no direito social à moradia, conforme estabelecido no art. 6º da Constituição Federal.

O déficit habitacional na capital gaúcha, que já chegava perto das 90 mil moradias, teve os seus dados superados de forma absoluta com as enchentes de maio de 2024, que, de forma histórica, teve as águas do rio Guaíba invadindo a Cidade e destruindo milhares de casas em Porto Alegre.

Com a moradia sendo reconhecida como um direito social dos brasileiros, a responsabilidade se torna direta do Poder Público no que tange à questão habitacional. Assim, o dever de proporcionar à população de baixa renda uma habitação digna, elaborada com atenção às condições de salubridade, estabilidade e convivência social, decorre diretamente do que está estabelecido na Constituição Federal.

O que já era grave se tornou urgente e indispensável aos cidadãos de Porto Alegre, ressaltamos que a presente Proposição traz medida de justiça para as populações mais atingidas em diferentes regiões da Cidade.

A população de baixa renda tem inegável direito a ser assistida tecnicamente por profissionais habilitados naquele que é, na quase integralidade dos casos, o mais importante empreendimento de uma família, que é a construção de sua moradia.

A falta de políticas garantidoras de moradia digna reflete um acúmulo de demanda e situações de irregularidades em Porto Alegre. Nos últimos anos vivemos um apagão das políticas públicas além de um avanço nas políticas neoliberais de Estado mínimo e de não garantia dos direitos constitucionais; portanto, é imprescindível que, diante das tragédias que agravaram tal situação, o Município retome seu papel na reconstrução habitacional.

Os entraves em relação à habitação e à regularização fundiária passam pelo processo de planejamento da cidade como um todo; conseqüentemente, cabe ao município entender e solucionar a cidade de forma pensada à sua população de forma específica.

Isto posto, com o apoio dos nobres Pares conto com a aprovação do Projeto de Lei apresentado de forma absoluta.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2024.

PROJETO DE LEI Nº 277/24

Estabelece a possibilidade de o Município de Porto Alegre prestar assistência técnica pública e gratuita para famílias de baixa renda no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecida a possibilidade de o Município de Porto Alegre prestar assistência técnica pública e gratuita para elaboração de projetos e para construção, reforma, ampliação e regularização fundiária de habitação de interesse social às famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos.

§ 1º O estabelecido no *caput* deste artigo abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução de obras e serviços a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.

§ 2º A assistência técnica poderá ser oferecida diretamente às famílias ou a cooperativas, associações de moradores ou outros grupos organizados que as representem.

§ 3º Os serviços de assistência técnica deverão priorizar as iniciativas a serem implantadas sob regime de mutirão ou em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social.

§ 4º Os critérios para a seleção dos beneficiários da assistência técnica deverão ser fixados pelos órgãos colegiados municipais responsáveis pelas políticas habitacionais.

Art. 2º São objetivos da assistência técnica de que trata esta Lei:

I – viabilizar o acesso à moradia;

II – otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação;

III – formalizar o processo de edificação, reforma ou ampliação, e de regularização da habitação junto ao poder público municipal e a outros órgãos públicos;

IV – evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental; e

V – propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental.

Art. 3º A consecução dos objetivos desta Lei poderá se dar mediante a oferta dos serviços de assistência técnica pelo Município, custeados por recursos da União na forma da Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, por recursos de fundos municipais direcionados à habitação de interesse social, por recursos orçamentários do Município e por recursos privados.

Art. 4º A ação do Município para o atendimento do disposto nesta Lei deverá ser planejada e implementada de forma coordenada e sistêmica com as políticas habitacionais da União e do Estado, a fim de evitar sobreposições e otimizar resultados.

Art. 5º Os serviços de assistência técnica previstos nesta Lei deverão ser prestados por profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia que atuem como:

I – servidores públicos municipais;

II – integrantes de equipes de organizações não-governamentais sem fins lucrativos;

III – profissionais inscritos em programas de residência acadêmica em arquitetura, urbanismo ou engenharia ou em programas de extensão universitária, por meio de escritórios-modelo ou escritórios públicos com atuação na área, por meio de convênio ou termo de parceria com o Município; ou

IV – profissionais autônomos ou integrantes de equipes de pessoas jurídicas, previamente credenciados, selecionados e contratados pelo Município.

Parágrafo único. Em quaisquer das modalidades de atuação previstas no *caput* deste artigo, deverá ser assegurada a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 6º Poderão ser firmados convênios ou termos de parceria entre o Município e as entidades promotoras de programas de capacitação profissional, residência ou extensão universitária nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia, com o objetivo de capacitar os profissionais e a comunidade usuária para a prestação dos serviços de assistência técnica previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Os convênios ou termos de parceria previstos no *caput* deste artigo deverão prever a busca de inovação tecnológica, a formulação de metodologias de caráter participativo e a democratização do conhecimento

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Dilce Abgail Rodrigues Pereira, Vereador (a)**, em 09/10/2024, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0775244** e o código CRC **E9B794A4**.